



ACÓRDÃO N°:
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N. 0001380-36.2002.814.0039
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ EDUARDO GOMES
APELADO: DICOMAL – DALMASO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO: DIEGO SAMPAIO SOUZA, OAB/PA N° 15.441-B
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DES.ª ROSILEIDE DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DOS ART. 25 E DO §4º DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Em se tratando de execução fiscal, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980.
2. Todas as intimações direcionadas à Fazenda Pública, no bojo da execução fiscal, deverão ser pessoais, conforme determina o art. 25, da Lei 6830/80.
3. A prescrição intercorrente, decretada sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, importa em error in procedendo, impondo a anulação da sentença objurgada.
4. Apelação conhecida e provida. Em reexame sentença alterada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ESTADO DO PARÁ e apelado DICOMAL – DALMASO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, e em REEXAME NECESSÁRIO alterar a sentença, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém (PA), 22 de outubro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora – RelatoRA



ACÓRDÃO N°:
CLASSE: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N. 0001380-36.2002.814.0039
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ EDUARDO GOMES
APELADO: DICOMAL – DALMASO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO: DIEGO SAMPAIO SOUZA, OAB/PA N° 15.441-B
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DES.ª ROSILEIDE DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO APELAÇÃO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juízo de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas/Pa, que nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, julgou procedente a exceção de pré-



executividade apresentada pela executada DICOMAL – DALMASO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário em questão.

Segundo consta da fundamentação do juízo de piso, a fazenda pública estadual, apesar de intimada, deixou de dar andamento na presente execução fiscal, transcorrendo-se livremente o lapso prescricional intercorrente.

Inconformado o Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação (fls. 115/129) alegando, sucintamente, que a paralisação do feito se deu por culpa da máquina judiciária, e não da exequente. Caso não acolhida a tese de nulidade, pugnou pela diminuição dos honorários advocatícios arbitrados, ante a baixa complexidade da causa.

Em sede de contrarrazões (fls. 133/151), a empresa executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela manutenção da sentença de 1º grau em todos os seus termos.

Instado a se manifestar o Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, devendo a sentença ser anulada, com o consequente reestabelecimento do crédito tributário (fls. 157/160).

Tendo em vista a divisão de competência das turmas de Direito Público e Privado desta egrégia corte, o feito foi redistribuído a minha relatoria.

É o relatório necessário.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ter ocorrido na vigência da nova lei processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal passo a análise do mérito.

Compulsando os autos observo que a parte executada foi devidamente citada, bem como, ofereceu bem à penhora às fls. 08/12.

Diante do oferecimento de bem por parte da executada, o juízo de piso determinou, em 27/10/2006, a intimação da fazenda pública para se manifestar acerca desses.

Após longo período, em 09/05/2012, a fazenda pública veio aos autos manifestar-se acerca dos bens indicados pela executada, conforme se observa na petição de fls. 14/60.

Entretanto, entendo que morosidade no andamento processual no presente caso não pode ser atribuído ao Estado do Pará.

É que não foi observada, pelo juízo de piso a prerrogativa da fazenda pública em executivos fiscais, prevista no art. 25 da Lei nº 6830/80, que assim dispõem:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.



Entre o despacho de fls. 13, que determinava a manifestação do exequente acerca dos bens oferecidos a penhora, e a manifestação de fls. 14/60, não consta nenhum sinal de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Estadual, muito menos termo de carga dos autos, situações essas que seriam aptas a caracterizar a intimação pessoal nos moldes do art. 25 da Lei 6830/80.

Portanto, no presente caso, não se pode atribuir demora processual ao ente público estadual, o qual mesmo sem ter sido regularmente intimado, veio aos autos se manifesta espontaneamente.

E é nesse mesmo sentido o entendimento dos tribunais pátrios no que tange a prerrogativa de intimação pessoal da fazenda pública, na forma do art. 25 da Lei 6830/80. Cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos (Precedentes: REsp nº 215.551/PR, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJU de 04/12/2006; REsp nº 595.812/MT, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06/11/2006; REsp nº 165.231/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 03/08/1998; REsp nº 313.714/RJ, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/03/2002).

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta (Precedentes da Primeira Seção: EResp nº 743.867/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26/03/2007; e EResp nº 510.163/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 08/10/2007).

5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de agravo regimental em recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. Em decorrência disso, não está o agravante autorizado a suscitar no presente momento processual a ofensa ao art. 20 da lei 11.033/2004. A situação, inclusive, atrai a incidência do verbete sumular nº 282, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 6. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível da apreciação em sede de recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 837.189/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 29/09/2008)

Por outro lado, é de se observar que no presente caso o devedor foi



localizado, bem como, também, bens passíveis de penhora oferecidos pelo próprio executado, o que por si só, reforça a viabilidade da presente execução fiscal, e, conseqüentemente, a satisfação do crédito tributário no futuro.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, e DOU-LHE PROVIMENTO, para a anular a sentença objurgada, em razão de não ter sido observada a prerrogativa de intimação pessoal da fazenda pública, consoante preconiza o art. 25, da Lei 6830/80.

Em REEXAME NECESSÁRIO sentença alterada nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora-Relatora